



PARECER Nº 2209/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1489 /25

Relator: Deputado *FATIMA CAVATO*

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 1493/25, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre a autorização para cessão de uso de bem imóvel do Estado de Alagoas à empresa Gás de Alagoas S.A. - ALGÁS, e dá outras providências."

1. DO OBJETO

O projeto de lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a ceder à empresa Gás de Alagoas S.A. - ALGÁS o uso de bem imóvel de propriedade do Estado, com área de 1.647,40 m² (mil e seiscentos e quarenta e sete metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), desmembrado da propriedade rural denominada Parque Mair Amaral, localizada às margens da Rodovia AL-220, no município de Batalha/AL.

2. DA JUSTIFICATIVA

Segundo a exposição de motivos contida na Mensagem Governamental nº 73/2025, a iniciativa decorre da necessidade de atender à crescente demanda energética da indústria local, especialmente a cadeia produtiva do leite, cuja competitividade vem sendo limitada pela ausência de infraestrutura adequada para fornecimento de gás natural.

A cessão destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de Estação de Regulagem de Pressão (ERP), visando ao desenvolvimento de atividades relacionadas à distribuição de gás, bem como ações de interesse público correlatas.

3. DO PROCEDIMENTO

O projeto tramita em conformidade com o art. 86, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado de Alagoas, que estabelece ser de iniciativa privativa do



Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

II - VOTO DO RELATOR

1. DA CONSTITUCIONALIDADE

1.1. Aspecto Formal

a) Competência Legislativa

O Estado de Alagoas possui competência para legislar sobre a matéria, conforme o sistema de repartição de competências estabelecido pela Constituição Federal. Tratando-se de bem imóvel pertencente ao patrimônio público estadual, a competência para dispor sobre sua destinação insere-se no âmbito da competência concorrente prevista no art. 22, XXVII, da CF/88, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar essa legislação para reger a gestão e uso de seus próprios bens.

b) Iniciativa Legislativa

A iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, em observância ao princípio da simetria federativa, conforme art. 86, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, reproduzindo o modelo do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal.

c) Processo Legislativo

O projeto seguiu o procedimento constitucional adequado, tendo sido encaminhado pelo Governador do Estado mediante Mensagem Governamental, respeitando-se as formalidades exigidas.

1.2. Aspecto Material

a) Finalidade Pública

A cessão de uso destina-se à implantação de infraestrutura de distribuição de gás natural, constituindo atividade de interesse público e social, relacionada à prestação de serviço público essencial, em conformidade com o art. 175 da Constituição Federal.

b) Gratuidade

A cessão gratuita justifica-se pela natureza pública da atividade a ser desenvolvida e pelo fato de a cessionária ser sociedade de economia mista integrante da



Administração Pública Indireta estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Governo (SEGOV).

c) Prazo Determinado

O projeto prevê adequadamente que a cessão será por prazo determinado, conforme estabelecido em contrato específico, atendendo aos requisitos legais.

2. DA LEGALIDADE

O projeto está em conformidade com a Lei Estadual nº 9.366/2024, que dispõe sobre o sistema de gestão de ativos do Estado de Alagoas. Especificamente, atende aos requisitos do art. 67 da referida lei, que condiciona a cessão de uso de bem imóvel estadual ao cumprimento cumulativo de:

a) prévia autorização legislativa específica; b) manifestação circunstanciada da autoridade competente, com justificativa do interesse público compartilhado; c) fixação de prazo determinado para o uso pretendido.

Ademais, o art. 72 da Lei Estadual nº 9.366/2024 autoriza a cessão não onerosa quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública e o imóvel seja utilizado para fins de exercício de atividade e/ou interesse compartilhado.

Compatibilidade com a Lei Federal nº 14.133/2021:

Não se identificam aparentes afrontas a normas constitucionais ou infraconstitucionais superiores, em especial à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A Lei Federal nº 14.133/2021 regulamenta primarily os procedimentos licitatórios e a celebração de contratos administrativos, estabelecendo em seu art. 17 as hipóteses de dispensa de licitação. No caso em análise, trata-se de cessão de uso de bem público entre entes da mesma Administração Pública (Estado de Alagoas e ALGÁS - sociedade de economia mista estadual), para finalidade de interesse público, o que se enquadra nas exceções ao regime geral de licitações.

Importante ressaltar que a cessão de uso não configura alienação de bem público, mas sim transferência temporária de posse para uso específico, mantendo-se a propriedade com o Estado. Por essa razão, as disposições da Lei nº 14.133/2021 relativas à alienação de bens (art. 76 e seguintes) não se aplicam ao caso.

